

OFÍCIO N.º: 282/2018

CATALÃO, 03 DE dezembro DE 2018.


**PROTOCOLO**

06/12/2018  
Hrs: 09:20  
Adeleia Santos

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,  
Senhoras Vereadoras,**

Através do presente passamos as mãos de Vossas Excelências para apreciação e deliberação dos membros dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que **“AUTORIZA A SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CATALÃO – SMTC, A RESSARCIR DESPESAS EFETUADAS PELO MUNICÍPIO DE CATALÃO COM A CONSTRUÇÃO DE MEIO-FIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Município propõe a aprovação deste Projeto de Lei objetivando a autorização legal para que a SMTC possa ressarcir ao Município de Catalão, a totalidade da verba disponibilizada pelo tesouro municipal para arcar com as despesas com o CONTRATO de execução de obras/serviço de engenharia nº 159/2018, decorrente da Tomada de Preços nº 010/2018, para a construção de 8.400 metros lineares de meio em diversas Vias e Bairros de nossa cidade.

Vale Salientar que todos os recursos foram aplicados em Obras e Serviços de competência e finalidade da SMTC, quais sejam: construção de meio-fio e sarjetas para o melhoramento das vias urbanas, propiciando as condições para futura marcação e sinalização do trânsito nessas vias urbanas beneficiadas, alcançando, com a realização dessas obras, mais segurança para usuários (condutores e pedestres). 

EM BRANCO

Certo da especial atenção à nossa solicitação, antecipamos nossos melhores agradecimentos e renovamos protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Atenciosamente,

  
**ADIB ELIAS JUNIOR**  
**Prefeito**

**Ao Senhor**  
**DEUSMAR BARBOSA DA ROCHA**  
**DD. Presidente da Câmara de Vereadores**  
**e ilustres integrantes do Poder Legislativo de Catalão - Goiás.**

EM BRANCO

PROJETO DE LEI Nº 96, de 06 de dezembro de 2018.

**“AUTORIZA A SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CATALÃO – SMTC, A RESSARCIR DESPESAS EFETUADAS PELO MUNICÍPIO DE CATALÃO COM A CONSTRUÇÃO DE MEIO-FIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CATALÃO – SMTC, autarquia municipal criada pela Lei Municipal nº 1.804, de 16 de dezembro de 1.999, autorizada a ressarcir ao Município de Catalão as despesas efetuadas pelo tesouro municipal a título de Obras e Instalações no perímetro urbano (construção de meio fio em diversos bairros de nossa cidade), no total de 8.400 metros lineares, a metade com sarjeta, na importância total de R\$ 199.856,29 (Cento e noventa e nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos).

Art. 2º O ressarcimento previsto no art. 1º desta lei sujeita-se à disponibilidade de caixa e a programação financeira de forma a não comprometer o equilíbrio das contas públicas da SMTC.



**EM BRANCO**

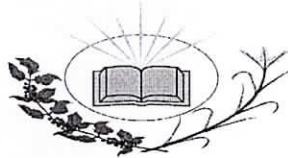
Art. 3º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente da SMTC, fonte (110), nos termos da legislação em vigor.

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO,**  
aos 06 dias do mês de dezembro de 2018.

  
**ADIB ELIAS JÚNIOR**  
**Prefeito**

EM BRANCO



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER JURÍDICO**

PARECER PJ N° 103/2018

Referência: PROJETO DE LEI N° 096, de 6 de dezembro de 2018.

Assunto: "AUTORIZA A SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CATALÃO – SMTTC, A RESSARCIR DESPESAS EFETUADAS PELO MUNICÍPIO DE CATALÃO COM A CONSTRUÇÃO DE MEIO-FIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." (SIC).

Autoria: Prefeito Municipal de Catalão

EMENTA: DIRETO FINANCEIRO. PROJETO DE LEI. TRANSPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PRESENTES. LEGALIDADE.

Legalmente designada como órgão de assessoria técnica da Mesa Diretora e dos Vereadores, responsável pela orientação do processo legislativo, pela representação judicial da Câmara Municipal e pelo assessoramento e consultoria técnico-legislativa das Comissões Permanentes, em cumprimento ao que determinam os art. 60, IV e 75, § 4º da Resolução nº 02 de 04 de agosto de 2010, que institui o Regimento Interno deste Poder Legislativo, passa-se à análise da presente matéria na melhor forma da lei.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal autuado junto à secretaria da Câmara Municipal de Catalão sob a nomenclatura "Projeto de Lei N° 096/2018" que "*Autoriza a Superintendência Municipal de*

EM BRANCO



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

*Trânsito de Catalão – SMTC, a ressarcir despesas efetuadas pelo Município de Catalão com a construção de meio-fio e dá outras providências.” (sic).*

O Projeto foi encaminhado a Casa para análise na forma do Regimento Interno da Casa.

Assim, observa-se que o projeto, encontra-se, plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, estando apto para emissão deste parecer por este órgão consultivo na forma que segue.

É o relato.

**ANÁLISE**

Conforme ensina o ilustre Hely Lopes Meireles *in* Direito Municipal Brasileiro, 17.<sup>a</sup> edição, Malheiros, 2013, pág. 683:

“A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções.”

Nesta ótica verifica-se que o presente Projeto de Lei visa a autorizar o Município de Catalão a realizar transposição e remanejamento de

EM BRANCO



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

recursos orçamentários de um órgão para outro, dentro da Lei Orçamentária Anual em vigor para o exercício financeiro de 2018.

Importante salientar, ainda, que tal proposição necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores presentes** à sessão de votação, como previsto no art. 127, § 1º, “e”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão.

Inicialmente, constata-se que este Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito Municipal de Catalão atende aos requisitos legais e regimentais para sua apreciação e aprovação, observadas as exigências previstas nos artigos 98, 99, I e 135 do Regimento Interno desta Casa.

O projeto trata de matéria prevista no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, em que se estatui que as transposições, remanejamentos ou transferências de uma categoria de programação orçamentária para outra, ou de um órgão para outro, são proibidas caso executadas **sem autorização do Poder Legislativo**.

Segundo José de Ribamar Caldas Furtado, conselheiro do Tribunal de Contas do Maranhão, ao manifestar-se sobre a matéria: *“pelo sistema idealizado pelo constituinte de 1988, os créditos adicionais suplementares abertos com base na autorização concedida na própria lei orçamentária e com fundamento em aporte de recursos oriundos de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias (Lei 4.320/64, art. 43, § 1º, III) só*

**EM BRANCO**



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

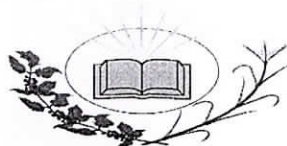
*podem ocorrer quando se tratar de deslocamento de recursos dentro do mesmo órgão e da mesma categoria de programação. Ou seja, os remanejamentos de recursos de um órgão para outro e transposições ou transferências de uma categoria de programação para outra, **somente podem ser autorizados através de lei específica**, sob pena de antinomia com a Lei Maior.*"

Daí a motivação, segundo o Prefeito Municipal, da propositura do projeto de lei sob análise.

Faz-se necessário esclarecer as diferenças entre transferência, transposição e remanejamento de recursos orçamentários. A primeira é a movimentação de recursos de um item ou elemento de despesa de uma mesma categoria econômica, ou entre categorias econômicas diferentes, de uma mesma unidade. Já a segunda é a movimentação de recursos entre projetos e atividades de um mesmo programa, ou entre programas diferentes, de uma mesma unidade. Já o remanejamento é a realocação de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro.

De fato, a Constituição permite que o Poder Executivo realize a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, **desde que haja lei autorizativa de tais medidas aprovada pelo Poder Legislativo.**

**EM BRANCO**



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

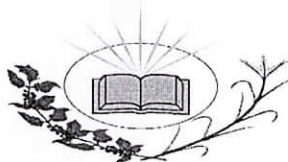
Além disso, segundo a melhor doutrina de Direito Financeiro, a elaboração das leis orçamentárias ou que digam respeito ao orçamento devem atender aos princípios específicos da disciplina, princípios estes que são impositivos, ou seja, de observância obrigatória e não sujeita à discricionariedade do gestor ou do legislador.

E entre tais princípios, tem-se o chamado **princípio da especificação, ou discriminação, ou especialização**, segundo o qual é proibida a inclusão de dotações globais na lei orçamentária para atender às despesas. Assim, toda a despesa deve ser identificada no mínimo por elemento, permitindo ainda mais **controle da execução orçamentária**. Este princípio está consagrado nos arts. 5º e 15 da Lei 4.320/1964, que prevê as normas gerais de orçamento e contabilidade pública.

Ou seja, o Poder Legislativo deve ter conhecimento pormenorizado do que está autorizando, evitando a autorização de gastos de modo global. Por isso, as leis orçamentárias são objeto de análise e discussão no Parlamento antes de serem aprovadas e, com isso, autorizarem o chefe do Poder Executivo (gestor) a realizar as despesas nelas previstas.

Ocorre que a proposição sob análise requer autorização para que o Poder Executivo realize a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, **e indica claramente quais serão as despesas e dotações**

EM BRANCO



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

orçamentárias que serão transpostas, remanejadas ou transferidas, em regular atendimento ao que informa o princípio da determinação orçamentária e conforme as normas legais aplicadas à espécie.

A transposição, remanejamento ou transferência de recursos remete a ações típicas das fases de elaboração, de votação e aprovação do orçamento anual, e conforme rege o inciso II do artigo 48 da Constituição Federal, é competência do Legislativo dispor sobre o orçamento anual.

Seria, portanto, contraditório permitir a alteração de qualquer dispositivo da lei em questão sem submetê-la à prévia autorização legislativa. Nesse sentido, para que o Legislativo possa julgar a conveniência e necessidade de tais alterações propostas ao orçamento e possa exercer plenamente sua competência e função fiscalizadora, **cogente que o Executivo informe de maneira clara e precisa quais alterações pretende efetuar, como foi feito no presente projeto de lei**, sob pena de suprimir a competência da Câmara Municipal e, da mesma maneira, tornar inútil todo o processo legislativo a que foi submetido o orçamento anual para o exercício de 2016.

Ressaltadas as considerações acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

**EM BRANCO**



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO). Portanto, legal a iniciativa do autor.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 93, § 1º, alínea "c" e § 2º c/c art. 98, caput, § 1º, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I da Constituição Federal, com o conteúdo material da mesma e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

E ainda, tem-se que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias desta natureza, conforme disposição do art. 14, III, da Lei Orgânica do Município de Catalão.

Desta forma, verificando sua plena legalidade, a proposição ora analisada é provida de juridicidade, passando a conclusão.

**EM BRANCO**



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

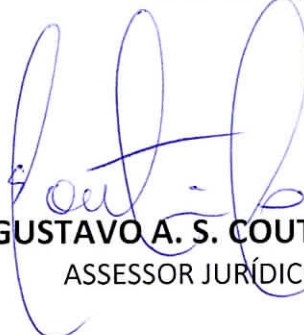
**CONCLUSÃO**

Após analisar atentamente o Projeto em referência e verificando que pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares descritos estritamente nos limites da Constituição Federal, Estadual e Municipal, bem como as demais legislações pertinentes no ordenamento, tem-se como correto e plausível.

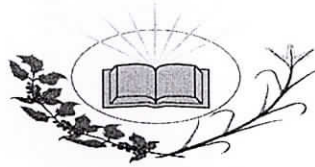
Uma vez estando sua redação de acordo com a técnica legislativa exigida, manifesta-se pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

É o parecer, s.m.j.

CATALÃO(GO), 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

  
GUSTAVO A. S. COUTINHO  
ASSESSOR JURÍDICO

**EM BRANCO**



Município de Catalão – Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Legislação e Redação

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n°. 096, de 6 de dezembro de 2018, de autoria do Prefeito Municipal, "***Autoriza a Superintendência Municipal de Trânsito de Catalão – SMTC, a ressarcir despesas efetuadas pelo Município de Catalão com a construção de meio-fio e dá outras providências.***" (sic).

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

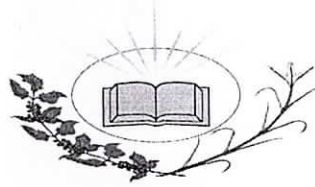
Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

O projeto de lei trata de matéria prevista no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, em que se estatui que as transposições, remanejamentos ou transferências de uma categoria de programação orçamentária para outra, ou de um

**EM BRANCO**



Município de Catalão – Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Legislação e Redação

órgão para outro, são proibidas caso executadas **sem autorização do Poder Legislativo.**

De fato, a Constituição permite que o Poder Executivo realize a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, **desde que haja lei autorizativa de tais medidas aprovada pelo Poder Legislativo.**

A necessidade de tal autorização legal prévia se deve ao fato de o Poder Legislativo dever ter conhecimento pormenorizado do que está autorizando, evitando a autorização de gastos de modo global. Por isso, as leis orçamentárias são objeto de análise e discussão no Parlamento antes de serem aprovadas e, com isso, autorizarem o chefe do Poder Executivo (gestor) a realizar as despesas nelas previstas.

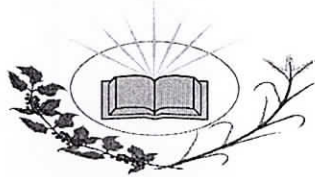
Considerando tais fundamentos, passa-se, então, à análise da iniciativa, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposição.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista nos arts. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO). Portanto, legal a iniciativa do autor.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 93, § 1º, alínea "c" e § 2º c/c art. 98, caput, § 1º, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com os arts. 30, I e 167, VI da Constituição

**EM BRANCO**



Município de Catalão – Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Legislação e Redação

Federal, com o conteúdo material da mesma e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO do Projeto de Lei.

Catalão (GO), 17 de dezembro de 2017.

---

**Paulo Moreira do Vale**  
Relator

EM BRANCO



Município de Catalão – Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Legislação e Redação

PARECER

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

---

Jair Humberto da Silva  
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

---

Cláudio Silva Lima  
Vogal

EM BRANCO



Câmara Municipal de Catalão  
Departamento de Processo Legislativo



AUTÓGRAFO DE LEI nº 87, de 19 de Dezembro de 2018.

**“AUTORIZA A SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CATALÃO – SMTC, A RESSARCIR DESPESAS EFETUADAS PELO MUNICÍPIO DE CATALÃO COM A CONSTRUÇÃO DE MEIO-FIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CATALÃO – SMTC, autarquia municipal criada pela Lei Municipal nº 1.804, de 16 de dezembro de 1.999, autorizada a ressarcir ao Município de Catalão as despesas efetuadas pelo tesouro municipal a título de Obras e Instalações no perímetro urbano (construção de meio fio em diversos bairros de nossa cidade), num total de 8.400 metros lineares, a metade com sarjeta, na importância total de R\$ 199.856,29 (Cento e noventa e nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos).

Art. 2º - O ressarcimento previsto no art. 1º desta lei sujeita-se à disponibilidade de caixa e a programação financeira de forma a não comprometer o equilíbrio das contas públicas da SMTC.

Art. 3º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente da SMTC, fonte (110), nos termos da legislação em vigor.

**EM BRANCO**



**Câmara Municipal de Catalão**  
**Departamento de Processo Legislativo**



Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Deusmar Barbosa da Rocha**  
Presidente da Câmara Municipal de Catalão

EM BRANCO



**República Federativa do Brasil**  
**Estado de Goiás**  
**Município de Catalão**

**LEI Nº 3.608, de 21 de dezembro de 2018.**

**“AUTORIZA A SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CATALÃO – SMTC, A RESSARCIR DESPESAS EFETUADAS PELO MUNICÍPIO DE CATALÃO COM A CONSTRUÇÃO DE MEIO-FIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CATALÃO – SMTC, autarquia municipal criada pela Lei Municipal nº 1.804, de 16 de dezembro de 1.999, autorizada a ressarcir ao Município de Catalão as despesas efetuadas pelo tesouro municipal a título de Obras e Instalações no perímetro urbano (construção de meio fio em diversos bairros de nossa cidade), num total de 8.400 metros lineares, a metade com sarjeta, na importância total de R\$ 199.856,29 (Cento e noventa e nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos).

Art. 2º - O ressarcimento previsto no art. 1º desta lei sujeita-se à disponibilidade de caixa e a programação financeira de forma a não comprometer o equilíbrio das contas públicas da SMTC.

**EM BRANCO**



Art. 3º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente da SMTC, fonte (110), nos termos da legislação em vigor.

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO-GO,**  
Estado de Goiás, aos 21 (vinte e um) dias do mês de dezembro de 2018.

**ADIB ELIAS JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

**EM BRANCO**